



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000195/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.858 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente MARIO LUIZ MARQUES SALGADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS CRÉDITOS. SÚMULA CARF N. 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls.748/767, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano calendário 2005, no valor total de R\$ 310.470,98, sendo:

Imposto - R\$ 148.529,39

Juros de Mora (calculados até 27/02/2009) - R\$ 50.544,55

Multa Proporcional (passível de redução) - R\$ 111.397,04

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Os enquadramentos legais se encontram nos campos próprios do Auto de Infração.

O procedimento fiscal está descrito às fls. 750/751. O crédito objeto do lançamento está consolidado às fls. 753/75, com amparo na relação de depósitos não comprovados às fls. 755/766.

Cientificado do Auto de Infração em 02/03/2009, o interessado apresentou, em 01/04/2009, a impugnação de fls. 772/775, acompanhada dos documentos de fls. 784/1.109, na qual alega, em síntese:

tem uma empresa em seu nome e um contrato com o Banco Unibanco que lhe permite por analogia de uma pessoa jurídica emitir boletos bancários para o recebimento de aluguéis e encargos locatícios de diversos imóveis;

trabalha há 26 anos com o escrevente Luiz Carlos Soares Nunes do Cartório do 23º Ofício de Notas Sucursal Taquara onde exerce o serviço de despachante e para tanto sua conta corrente é utilizada para depósito que são direcionados a custos de certidões e ITBI;

solicitou provas junto ao Unibanco, Igreja Universal do Reino de Deus, inquilinos e ao Cartório do 23º Ofício de Notas, que ora anexa, a fim de demonstrar que os valores não foram por ele auferidos com o fim de lucro mas como se fosse uma pessoa jurídica (analogicamente falando) os valores entram e logo em seguida saem.

solicita, assim, a revisão do auto de infração visto que o valor identificado no ano de 2005 no montante de R\$ 560.413,09 não corresponde a rendimentos por ele auferidos.

A decisão de primeira instância (fls.1.112/1.118), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os vedores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte foi cientificado da referida decisão em 06/10/2012 (fl.1120) e apresentou Recurso Voluntário no dia 06/11/2012 (fls. 1.123/1.148), alegando, em síntese, que:

É advogado, corretor e administrador de imóveis e possui um escritório onde exerce todas as suas funções, tendo anexado cópia do alvará de localização ao processo, a fim de justificar os depósitos em sua conta corrente, por administrar imóveis, onde os aluguéis e taxas são depositados em sua conta corrente, e posteriormente são repassados aos locadores e por esta administração recebe taxa de administração que varia de 5 a 10%.

Teve apenas 7 dias para sua defesa, em desacordo com o artigo 50 da Constituição Federal e art. 42 do Código Tributário Nacional (CTN), pelo acesso tardio as cópias do processo de inteiro teor, liberado somente no dia 25/03/2009, onde dirigiu-se a Receita Federal da Barra e do Centro da Cidade, pois o processo estava em trânsito e após o pagamento do Darf no valor de R\$ 400,00 da cópia do processo integral.

Requer diligência para a recuperação do prazo de defesa.

Em sua impugnação, o RECORRENTE cientificado da autuação em 02/03/2009 (fl. 762), alegou, em síntese: tem uma empresa em seu nome, com contrato com o Banco Unibanco que lhe permite por analogia de uma pessoa jurídica, emitir boletos bancários para o recebimento de aluguéis e encargos locatícios de diversos imóveis que administra".

Trabalha há 26 anos com o escrevente Luiz Carlos Soares Nunes do Cartório do 23º Ofício de Notas Sucursal Taquara onde exerce o serviço de despachante e para tanto sua conta corrente é utilizada para depósito que são direcionados a custo de certidões e ITBI;

Solicitou provas junto ao Unibanco, Igreja Universal do Reino de Deus, inquilinos e ao Cartório do 23º Ofício de Notas Sucursal Taquara, que ora anexa, a fim de demonstrar que os valores não foram por ele auferidos com o fim de lucro mas como se fosse uma pessoa jurídica (analogicamente falando) os valores entram e logo em seguida saem;

Solicita, assim, a revisão do auto de infração visto que o valor identificado no ano de 2005 no montante de R\$ 560.413,09 não corresponde a rendimentos por ele auferidos;

Em função dos custos, solicita que sejam requeridas as microfilmagem dos cheques para a comprovação do repasse dos valores a terceiros.

Caráter confiscatório da multa aplicada.

Ilegalidade da aplicação da Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente

Cerceamento do Direito de Defesa

Aduz o recorrente que teve apenas 7 (sete dias) para a elaboração de sua defesa em face da demora em obter cópia do processo. Contudo, a alegação defensiva não pode prosperar. Ao tomar ciência do lançamento o contribuinte é informado de todo o teor da exigência fiscal, já possuindo meios para apresentar defesa. A obtenção de cópia do processo é uma mera faculdade do sujeito passivo e a sua obtenção não possui nenhuma vinculação ao prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação estabelecido pelo Decreto n.º 70.235/1972.

O pedido de conversão do julgamento para conversão em diligência não pode prosperar. Não há previsão legal para reabertura do prazo de defesa, devendo, pois, o referido pleito ser indeferido.

Do mesmo modo, dever ser indeferida a solicitação de envio de ofício ao Unibanco para solicitação de microfilmagem de cheques. A produção da prova é ônus do contribuinte, sendo desprovido de embasamento legal o pleito formulado.

Da Alegação de Inconstitucionalidade de Normas Vigentes - Aplicação da Multa

A recorrente alega afronta a normas e princípios constitucionais, como é o caso do alegado efeito confiscatório da multa aplicada e de indevida cumulatividade de multa e correção monetária.

No que pertine às alegações de inconstitucionalidade de lei válida, vigente e eficaz não cabe manifestação desse colegiado. É vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º. 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.

A autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela situação prevista na Súmula CARF n.º 02 supra transcrita.

Destarte, a decisão recorrida não merece ser reformada quanto aos pontos alegados pela recorrente.

No mérito

Da Omissão de Rendimentos

O ponto fulcral da lide administrativa-tributária consiste no argumento do recorrente de que não ocorreu o fato gerador do tributo, tendo utilizado sua conta bancária particular para movimentar recursos financeiros da pessoa jurídica da qual é sócio.

Não obstante a plausibilidade das alegações do recorrente, de ter atuado como despachante e de ter recebido valores de terceiros para pagamento de ITBI, taxas cartorárias e aluguéis que administra, por força da legislação de regência, não podem ser acolhidos elementos probatórios formulados por amostragem. A análise deve se dá de maneira individualizada, com a coincidência de datas e valores entre os documentos em que se tenta comprovar a origem e a causa dos depósitos bancários.

Apesar da farta documentação acostada aos autos pelo recorrente, não conseguiu correlacioná-la, com nível confiável de certeza, com os depósitos bancários de origem não comprovada que ensejaram o lançamento do crédito tributário por omissão de rendimentos.

Em relação aos documentos anexados ao presente recurso (contratos e recibos de aluguéis), não há coincidência de datas e valores entre os mencionados recibos e os depósitos identificados na planilha elaborada pela autoridade fiscal (fls.734/744).

As alegações formuladas pelo recorrente são genéricas e desacompanhadas do necessário arrimo probatório. A responsabilidade pelos valores depositados nas contas bancárias pertencem ao recorrente, único titular da conta de depósito sob enfoque, sendo certo que, para afastar essa responsabilidade, para efeitos da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, indispensável a existência de prova robusta produzida por meios hábeis e idôneos, o que não aconteceu no caso dos autos.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados. Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar.

A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação da natureza do valor que transitou na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida não merece reforma, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inaplicabilidade da Taxa Selic

Essa matéria também se encontra pacificada no âmbito deste colegiado, conforme demonstra o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Alegações rejeitadas.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra